

LEI ORDINÁRIA Nº 412/2022

EMENTA: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Quixaba/PE, para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso regular de suas atribuições legais, consoante prevê a legislação vigente, e considerando a manifestação do Poder Legislativo Municipal, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Por esta Lei fica estimada a Receita e fixada a Despesa do Município de Quixaba/PE para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município;
- II - O Orçamento da Seguridade Social;

Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes, é estimada em R\$ 53.400.943,00 (Cinquenta e Três Milhões, Quatrocentos Mil e Novecentos e Quarenta e Três Reais), desdobrada em:

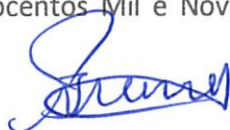
Art. 3º - As Receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições e de outras receitas correntes e capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os desdobramentos:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Receita Correntes	43.490.921,00	81.44
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.607.150,00	3.01
Receita Patrimonial	184.000,00	0.34
Receita de Serviços	5.000,00	0.01
Transferências Correntes	41.562.604,00	77.83

Outras Receitas Correntes	12.167,00	0.02
Receitas de Capital	2.170.835,00	4.07
Alienação de Bens	60.835,00	0.11
Transferências de Capital	2.110.000,00	3.95
Deduções	4.726.100,00	8.85
Transferências Correntes	4.726.100,00	8.85
Total:	40.935.656,00	-
1-Intra-Orçamentário:	0	0
2-Total Geral da Administração Direta:	40.935.656,00	76.66

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
Receita Correntes	7.124.836,00	13.34
Contribuições	1.526.000,00	2.86
Receita Patrimonial	1.533.000,00	2.87
Transferências Correntes	4.054.752,00	7.59
Outras Receitas Correntes	11.084,00	0.02
Receitas de Capital	951.000,00	1.78
Transferências de Capital	951.000,00	1.78
Receitas Correntes	4.389.451,00	8.22
Contribuições	2.382.200,00	4.46
Outras Receitas Correntes	2.007.251,00	3.76
Total:	12.465.287,00	-
3-Intra-Orçamentário:	4.389.451,00	8.22
4-Total Geral da Administração Indireta:	12.465.287,00	23.34
Total Geral da Receita (2+4):	53.400.943,00	

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 53.400.943,00 (Cinquenta e Três Milhões, Quatrocentos Mil e Novecentos e Quarenta e Três Reais).



3-Intra-Orçamentário:	884.000,00	1.66
4-Total Geral da Administração Indireta:	16.902.785,00	31.65
Total Geral da Despesa (2+4):	53.400.943,00	

Código	Descrição	Valor	%
10.100	Câmara Municipal	1.876.200,00	3.51
20.100	Gabinete do Prefeito	1.041.921,00	1.95
20.200	Secretaria de Administração	1.106.824,00	2.07
20.300	Secretaria de Finanças	1.870.086,00	3.50
20.400	Secretaria de Educação	19.428.624,00	36.38
20.600	Fundo Municipal de Assistência Social	968.921,00	1.81
20.700	Secretaria de Infra-Estrutura	5.386.853,00	10.09
20.800	Secretaria de Transportes	232.170,00	0.43
20.900	Secretaria de Agricultura	1.509.466,00	2.83
21.000	Secretaria de Cultura e Desporto	1.463.471,00	2.74
21.100	Secretaria de Assistência Social	648.764,00	1.21
21.200	FEM – Fundo Desenvolvimento Municipal	121.000,00	0.23
21.300	Fundo da Infância e Adolescência – FIA	34.500,00	0.06
29.900	Reserva de Contingência	519.358,00	0.97
Total:		36.208.158,00	-
1-Intra-Orçamentário:		3.505.451,00	6.56
2-Total Geral da Administração Direta:		36.208.158,00	67.80

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
30.100	FUNPREQ – Fundo de Previdência dos Servidores de Quixaba	7.420.451,00	13.90
40.100	FMS – Fundo Municipal de Saúde	9.717.583,00	18.20

Art. 5º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, assim como com a Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - As despesas do Município de Quixaba serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Despesas Correntes	28.494.364,00	53.36
Pessoal e Encargos Sociais	15.844.770,00	29.67
Juros e Encargos da Dívida	31.000,00	0.06
Outras Despesas Correntes	12.618.594,00	23.63
Despesas de Capital	7.484.436,00	14.02
Investimentos	6.684.436,00	12.52
Amortização da Dívida	800.000,00	1.50
Reserva de Contingência	519.358,00	0.97
Reserva de Contingência	519.358,00	0.97
Total:	36.498.158,00	-
1-Intra-Orçamentário:	3.505.451,00	6.56
2-Total Geral da Administração Direta:	36.498.158,00	68.35

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
Despesas Correntes	12.089.942,00	22.64
Pessoal e Encargos Sociais	7.240.785,00	13.56
Outras Despesas Correntes	4.849.157,00	9.08
Despesas de Capital	1.319.592,00	2.47
Investimentos	1.319.592,00	2.47
Reserva de Contingência	3.493.251,00	6.54
Reserva de Contingência	3.493.251,00	6.54
Total:	16.902.785,00	-

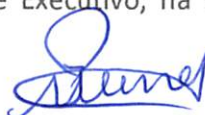
50.100	CIMPAJEÛ – Consórcio Integração Município do Pajeú	54.751,00	0.10
Total:		17.192.785,00	-
3-Intra-Orçamentário:		884.000,00	1.66
4-Total Geral da Administração Indireta:		17.192.785,00	32.20
Total Geral da Despesa (2+4):		53.400.943,00	

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar e transferir saldos de dotações consignadas às unidades orçamentárias e aos respectivos Programas de Trabalho, em virtude de alteração da Estrutura Organizacional ou da competência legal ou regimental de organismo da administração direta, indireta e fundacional instituída pelo Poder Público Municipal, nos casos em que é dispensada a aprovação do Poder Legislativo, conforme LDO, ou em decorrência da Legislação específica.

Art. 8º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive a administração indireta, autorizados a abrirem créditos suplementares, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma Unidade Orçamentária para outra, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 40% (quarenta) por cento do total da despesa.

Art. 9º - O limite autorizado no artigo 8º não será onerado quando os créditos suplementares forem abertos com recursos oriundos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 10 - O excesso de arrecadação eventualmente apurado, relativamente aos recursos do Tesouro Municipal, exceto os vinculados e aqueles oriundos de operações de crédito e convênios, destinar-se-á de início, integralmente, à recomposição das dotações orçamentárias previstas nesta Lei, encaminhadas pelo Poder Executivo, após o que, a distribuição se processará, entre os Poderes Legislativo e Executivo, na exata proporção dos valores da Lei Orçamentária supracitada.



Parágrafo único: O percentual a que se refere o art. 8º passará a incidir sobre o valor acrescido pelos créditos suplementares e especiais abertos na forma deste artigo e os provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 11 - O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos deverão ser aperfeiçoados pela Administração Municipal de modo a que possam ser estendidos a todos os seus órgãos e entidades.

Art. 12 - Os produtos resultantes da execução das atividades e projetos orçamentários devem ser compatíveis com as prioridades e metas dos programas correspondentes, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovante e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 14 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida da despesa orçamentária de 2023, a qualquer tempo, contemplará:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2024 e 2025;
- II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as dotações previstas nesta Lei e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo, será acompanhada das premissas e respectiva metodologia de cálculo utilizada;

§ 2º - A despesa considerada irrelevante, cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal Nº 8.666/93, fica ressalvada do disposto neste artigo.

§ 3º - As normas do *caput* deste artigo constituem condição prévia para:

- I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.



Art. 15 - As despesas com pessoal ativo e inativo dos dois poderes do município, no exercício financeiro de 2023, não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

I – Seis por cento para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

II – Cinquenta e quatro por cento para o Poder Executivo.

Art. 16 - As eventuais concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar Federal Nº 101/00, só poderão ser autorizadas desde que verificada previamente a disponibilidade orçamentária para atendimento do acréscimo de despesa.

Art. 17 - O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias a compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2023, com as exigências da legislação federal pertinente, observados os efeitos econômicos relativos a:

I – realização de receitas não previstas;

II – realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III – catástrofe de abrangência limitada;

IV – alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação;

V – alteração na estrutura administrativa do Município decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único: Para atender o *caput* deste artigo fica autorizada a criação de unidades orçamentárias, programas de trabalho e elementos de despesa necessários à distribuição dos saldos de dotações, observado o princípio de equilíbrio orçamentário.



Art. 18 - O Poder Executivo poderá repassar recursos a Fundos, mediante Lei específica.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

Art. 19 - Passam a fazer parte dos anexos constantes da LDO e PPA vigentes os programas ora criados nos anexos desta Lei.

Art. 20 - Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada, para efeito de empenho, abrir, durante a execução orçamentária, o desdobramento referente a elemento na Natureza da Despesa, legalmente consoante com a Portaria Interministerial N° 163, art. 6°, e os desdobramentos que se façam necessários ao atendimento da legislação.

Art. 21 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei Federal N° 4.320/64, no parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 38 da Lei Complementar N° 101/2000.

Art. 22 - As transferências financeiras destinadas a Câmara Municipal de Vereadores estarão disponíveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Quixaba - PE, em 17 de novembro de 2022.


José Pereira Nunes
Prefeito